

Assunto Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 001/2024

De HFG FINANCEIRO <hfg.financ@gmail.com>

Para licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Data quinta-feira 23 de maio de 2024 19:19:36

Prezados, boa noite.

Segue em anexo impugnação ao Edital Edital de Pregão Eletrônico 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa responsável pela locação de geradores.

Envio o presente e-mail conforme orientação expressa pela cláusula 1.6 do Edital.

Solicitamos a confirmação de recebimento.

Atenciosamente;

HFG Soluções LTDA

Anexos

Impugnação ao Edital PE 001-2024 - Geradores[1].pdf (216 kB)

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO VITAL BRAZIL

Ref. Pregão Eletrônico nº 001/2024

Processo nº SEI-080005/000500/2023

HFG SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.424.955/0001-90, com sede na Rua Sebastião Rangel, 96, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP. 28.024-030, vem, através do presente, apresentar suas **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva.

O Edital foi publicado com abertura prevista para o dia 04/06/2024 e estipulou o prazo de até 05 dias úteis antecedente à data fixada para início da licitação, conforme cláusula 1.6.

Assim, o prazo somente encerrar-se-á no dia 27/05/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II - DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 tem como objeto a "*contratação de empresa especializada, para locação de Grupo de Geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do Instituto Vital Brazil, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias*", com data prevista para início da presente licitação no dia 04/06/2024.

Ocorre que, ao analisar o presente edital, verifica-se inconsistências graves, que colocam em risco a legalidade deste procedimento licitatório.

Assim sendo, após esse breve relato, passa-se no mérito a dispor sobre as razões de impugnação.

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO

III.1 – Ausência de indicação do valor de referência no edital do Pregão Eletrônico

Compulsando o Edital do Pregão Eletrônico, verifica-se que não há valor de referência orçado pela Administração Pública.

Ora, é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

O Acórdão 392/2011-TCU-Plenário firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade da divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, como se vê:

É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que o Edital coloca como questão de aceitabilidade da proposta o valor de referência:

10.8 Caso não sejam apresentados lances, verificar-se-á a aceitabilidade da proposta de preços de menor valor, considerando-se o valor estimado para a contratação e o disposto no item 9.3.

Portanto, a prática adotada pelo instrumento editalício em omitir o valor estimado para a contratação caminha na contramão da orientação jurisprudencial dos órgãos de controle externo.

Dessa forma, deve haver a republicação do Edital do certame, sanando a ausência de demonstração do valor estimado.

III.2 – Certame fundamentado em diploma legal já revogado. Lei Federal nº 10.520/2002 que foi substituída pela Lei 14.133/2021.

Primeiramente, veja-se trecho da redação da introdução do edital publicado:

[...] será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, **com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002**, Lei Estadual nº 287/79, Decreto Estadual nº 42.301/2010, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e pelo que dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do INSTITUTO VITAL BRAZIL - RILC, observando-se as condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram.

Ocorre que a Lei Federal 10.520/2002 foi expressamente revogada pela Lei 14.133/2021, como se vê:

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

Dessa forma, não se pode manter em vigor certame que se encontra fundamentado em diploma legal expressamente revogado, razão pela qual impugna-se o Edital para que este possa ser retificado e republicado em momento oportuno.

III.3 – Item 1.6.1: Impossibilidade de dilação de prazo legal para decidir impugnações.

Analisando-se a redação do item 1.6.1, verifica-se que a Administração Pública se equivocou em interpretar norma legal.

O item aqui impugnado prevê que:

1.6.1 Caberá à autoridade competente decidir sobre a impugnação **até 3 (três) dias úteis anteriores a data do certame** nos termos do artigo 87, parágrafo 1º da Lei 13.303/2016.

Ocorre que o artigo 87, § 1º da Lei 13.303/2016 prevê que as impugnações devem ser decididas em até 3 (três) dias úteis após a realização da impugnação, e não em até 3 (três) dias úteis anteriores a data do certame, como exposto no item impugnado. Confira-se:

Art. 87. [...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, **devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Ora, não pode a Administração Pública, a seu bel prazer, prorrogar prazo próprio previsto em Lei Federal, sob pena de conflito de normas e violação ao princípio da legalidade.

Por este motivo, a licitante vem impugnar o Edital requerendo a correção do prazo para apreciação de eventuais impugnações.

III.4 – Item 6.5: Proibição da participação de Consórcio sem qualquer justificativa.

Verifica-se do item 6.5 do edital impugnado que a Administração Pública Estadual opta por vedar totalmente a participação de Consórcios, veja-se:

6.5 Não será permitida a participação em regime de consórcio.;

Ocorre que não há qualquer justificativa apresentada pela licitada que ampare a proibição da participação de Consórcios.

Não se discute se Consórcios podem ou não participar, contudo, é direito da licitante tomar conhecimento das razões pelas quais vedou-se a participação de empresas consorciadas.

A inexistência de qualquer justificativa quanto a proibição de consórcios vai contra os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e viola, por sua vez, o artigo 5º do Decreto nº 31.863/2002, como se vê:

Art. 5º - **A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios da** legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, **publicidade**, probidade administrativa, eficiência, economicidade, **motivação**, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, procedimento formal, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Sem a exposição da devida justificativa, fica clara a inobservância aos princípios da publicidade e da motivação.

Não obstante, é conhecida a orientação do TCU de que a vedação a participação de empresas consorciadas é ilegal senão for justificada, veja-se:

Acórdão 2447/2014-Plenário. DATA DA SESSÃO: 17/09/2014. RELATOR: AROLDO CEDRAZ. ÁREA: Licitação. TEMA: Consórcio. SUBTEMA: Poder discricionário. TIPO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. **ENUNCIADO. A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.**

Sendo assim, requer-se que a Licitada justifique os motivos que a levaram a proibir a participação de empresas Consorciadas.

III.5 – Item 7.1: Exigência fundamentada em dispositivo legal já revogado

O item 7.1 do Edital dispõe que:

7.1 Somente poderão participar deste pregão eletrônico os licitantes devidamente credenciados junto ao Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA), devendo o credenciamento ser realizado no prazo de até três dias úteis da data de abertura da sessão, **conforme previsto no artigo. 5º, parágrafo 2º do Decreto nº 31.864/02.**

A exigência disposta no item acima era a reprodução do contido no artigo 5º, §2º do Decreto nº 31.864/02, como indicado no próprio item.

Ocorre que tal norma legal já foi expressamente revogada pelo Decreto nº 43.643/2012, veja-se:

Art. 7º Este Decreto entra em vigor após sua publicação, **revogando-se** o Decreto nº 19.912, de 05 de maio de 1994, **o § 2º do artigo 5º do Decreto 31.864, de 16 de setembro de 2002**, e os § 1º e § 2º do artigo 21 do Decreto nº 42.301, de 12 de fevereiro de 2010.

Assim, uma vez que a norma legal que fundamenta este item já foi revogado, torna-se ilegal a limitação de participação imposta no item 7.1, razão pela qual deve haver a retificação do edital do certame.

III.6 – Da ausência de intenção de registro de preços

Veja-se o que dispõe o artigo 86 da Lei 14.133/2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora **deverá**, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, **realizar procedimento público de intenção de registro de preços** para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Percebe-se no comando judicial que, nos casos de licitação para registro de preços, é impositiva a realização do procedimento prévio de intenção de registro de preços.

O intuito deste procedimento é possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na mesma ata. Em havendo a participação de outros órgãos ou entidades, o quantitativo de produtos e/ou serviços aumentará, o que impacta diretamente no orçamento a ser apresentado pelas licitantes.

A intenção de registro de preços possui o claro objetivo de baratear as compras e aquisições públicas e diminuir os custos com os processos licitatórios. Em outros termos, trata-se de uma expressão inovadora ainda mais ampla de buscar o princípio da economicidade.

Mesmo diante do comando judicial acima citado e dos diversos benefícios que o procedimento prévio de intenção de registro de preços fornece à administração e aos administrados, não se verificou nenhuma menção no Edital ao referido procedimento antes da abertura do certame.

Ora, o legislador, ao editar o artigo 86 da Lei 14.133/2021, cuidou de não facultar a possibilidade de realização de procedimento prévio, ao revés, escolheu torna-lo obrigatório.

Portanto, a fim de obedecer ao comando judicial, de assegurar a economicidade dos procedimentos licitatórios e, principalmente, erradicar irregularidades, requer a suspensão do referido certame, até que seja realizada o procedimento prévio de intenção de registro de preços, para que, esgotados o prazo legal, seja republicado novo edital deste certame ora impugnado.

IV – CONCLUSÃO

Por todo exposto, pugna-se pela retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 com as devidas adequações supracitadas nesta impugnação, bem como, a remarcação do certame pelo prazo legal.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2024.

HFG SOLUCOES

LTDA:05424955000190

Assinado de forma digital por HFG
SOLUCOES LTDA:05424955000190
Dados: 2024.05.23 19:11:26 -03'00'

HFG SOLUCOES LTDA



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Assessoria Especial Jurídica

Encaminhamos para análise da ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIAL, a presente impugnação 75369573 da empresa **HFG SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.424.955/0001-90, para apreciação de V. As. Ressaltando que o valor de referência que foi uma das razões do recurso, nos termos do artigo 34 da Lei 13.303/2016, tem caráter sigiloso, vejamos:

Lei 13.303/2016

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

Outrossim, cabe ressaltar que a utilização das regras previstas a Lei 10.520/2002, foram utilizadas levando em consideração o PARECER 10/2024/IVB/ASSJUR - SEI-080005/000500/2023, cabendo ressaltar, que o procedimento foi aberto ainda quando a referida legislação ainda estava em vigor, *verbis*:

*“Ultrapassada tais questões, passamos a averiguar a minuta de edital, que acertadamente determinou o pregão, na forma eletrônica, com modalidade de licitação do tipo **Menor Preço Global**, porém recomendamos seja retificado o teor da parte preambular adiante grifada:*

1.1 O INSTITUTO VITAL BRAZIL (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos), sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.064.034/0001-00, Inscrição Estadual nº 80.021.739, com sede na Rua Maestro José Botelho, 64 - Vital Brazil - Niterói - RJ - CEP: 24.230-410, torna público que, devidamente autorizada pelo Diretor Presidente, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto no processo administrativo SEI-080005/000500/2023, que no dia, hora e endereço eletrônico indicados no item 3 deste edital, será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 287/79, Decreto Estadual nº 42.301/2010, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e pelo que dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do INSTITUTO VITAL BRAZIL - RILC, observando-se as condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram.[1]

Não obstante, cabe mencionar que mesmo com a revogação da referida legislação, o artigo 189 da Lei 14.133/2021, que trata da nova lei de licitações permite a utilização das suas regras, quando norma expressamente citar a Lei 10.520/2002, o que ocorre expressamente no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do IVB, *in litteris*;

LEI 14.133/2021

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Ainda sobre a matéria, mesmo com a autorização legal para utilização da nova lei de licitação, cabe mencionar também que mesmo com a revogação da referida legislação, permanece em vigor o Decreto nº 10.024/2019, que trata da licitação na modalidade eletrônica. Quanto a aplicação da legislação supramencionada, existe citação no artigo inicial sobre sua utilização junto as sociedade de economia mista, *verbis*

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei (GN)

Não obstante, cabe mencionar ainda a predominância das regras contidas no REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO IVB, também por determinação da própria Lei 13.303/2016, *in verbis*;

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, (,,) (GN)

Por sua vez, no que concerne a fixação do prazo para a interposição da IMPUGNAÇÃO e sua resposta, o edital levou em consideração o PARECER 100/2023/IVB/ASSJUR - SEI-080005/000573/2023, vejamos:

*“Com efeito, havendo conflito de normas entre Regulamento Interno da Instituição Pública e a Legislação que o determina, deve prevalecer esta última, uma vez que no caso em questão além de preconização mais benéfica, não se trata de lacuna legal que permita aplicação de norma regulamentadora necessária, **razão pela qual opinamos seja disposta a seguinte redação no subitem 1.6 e 1.6.1.***

*1.6 Os interessados poderão formular impugnações ao presente Edital, **protocolizando em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à ocorrência do Certame**, no seguinte endereço: Rua Maestro José Botelho, 64 - Vital Brazil - Niterói - RJ - CEP: 24.230-410, de 08:00 até 17:00 horas, ou, ainda, mediante confirmação de recebimento através do e-mail licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br.*

*1.6.1 Caberá à autoridade competente decidir sobre a impugnação **até 3 (três) dias úteis anteriores a data do certame nos termos do artigo 87, parágrafo 1º da Lei 13.303/2016.***

Cabe também mencionar que a não possibilidade de participação de consórcio, foi justificada, diferentemente do que foi alegado na impugnação, conforme podemos constatar nas razões expressamente previstas no TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I AO EDITAL, vejamos:

“21 - DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO:

Informamos que será vedada à participação de empresas interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta competitividade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Entretanto, no caso em tela, verifica-se que eventual formação do tipo para participação da referida licitação poderia causar restrição na concorrência, bem como a manipulação dos preços, prejudicando a economicidade.

Assim sendo, caso surja licitante que se sinta prejudicado com a escolha administrativa, poderá impugnar o edital apresentando suas razões específicas à consideração da Administração que, em autotutela, poderá rever sua posição.

Desta feita, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio para o caso concreto é o melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e da moralidade.”

Por fim, torna-se necessário mencionar que para as sociedade de economia mista, não estão submetidas as regras previstas na nova lei de licitação, diga-se, Lei 14.133/2021, por expressa determinação legal da própria legislação, verbis;

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

“Art. 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Isso posto, é o que nos cabe no momento, apresentando as argumentações acima mencionadas, com o intuito colaborativo junto a este departamento jurídico.

Niterói, 24 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 24/05/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75371284** e o código CRC **874B6DE3**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 75371284

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

Manifestação IVB/ASSJUR SEI Nº 54

Niterói, 27 de maio de 2024.

À Gerência de Licitações.

Trata-se de pedido de impugnação (75369573) ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 (74082389), apresentado por HFG SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.424.955/0001-90. A licitante alega que o edital, que visa à contratação de empresa especializada para locação de grupo de geradores para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para a sede do Instituto Vital Brazil, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias, apresenta graves inconsistências, requerendo a sua retificação e a remarcação do certame pelo prazo legal.

O processo foi encaminhado pela Gerência de Licitações à Assessoria Especial Jurídica para pronunciamento (75371284), conforme o disposto no art. 68, §4º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC:

Art. 68. O ato convocatório deverá estabelecer, de forma clara e objetiva, os requisitos, prazos e formas de apresentação, pelos particulares interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações em oposição às suas disposições.

(...)

Parágrafo quarto. A instrução e o processamento da impugnação ao ato convocatório cabem ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação, observado o rito procedimental adotado, devendo emitir parecer fundamentado com relação ao mérito, inclusive colhendo pronunciamentos das áreas técnicas ou demandantes e/ou da Assessoria Jurídica, para fins de decisão final de mérito pela autoridade competente para autorização do certame.

Primeiramente, cumpre destacar que o Instituto Vital Brazil, como sociedade de economia mista que explora atividade econômica, submete-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.303/2016.

A primeira inconsistência apontada pela impugnante é a ausência de indicação do valor de referência no edital, alegando que o Acórdão 392/2011-TCU-Plenário firmou o entendimento de que é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação na modalidade de pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços.

Não assiste razão à impugnante. Como afirmado pela Gerência de Licitações, o valor estimado do contrato a ser celebrado pela sociedade de economia mista será sigiloso, por imposição do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto dessas sociedades.

Em que pese a decisão do Tribunal de Contas da União citada na peça impugnatória, a redação do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993 contém a ressalva “conforme o caso”, indicando que mesmo que no caso em análise não houvesse a imposição da obrigatoriedade instituída no dispositivo na Lei nº 13.303/2016, haveria plena viabilidade jurídica da adoção do sigilo.

Assim, ainda que não fosse obrigatória, seria facultativa, não se verificando qualquer impedimento à manutenção do sigilo do valor estimado do contrato a ser celebrado.

Dessa forma, a ausência de indicação do valor de referência no edital do Pregão Eletrônico não configura irregularidade, estando em consonância com o disposto na Lei nº 13.303/2016.

A segunda inconsistência apontada é que o certame está fundamentado em diploma legal já revogado, a Lei Federal n.º 10.520/2002, substituída pela Lei n.º 14.133/2021, motivo pelo qual deveria ser retificado e republicado.

Ocorre que, nos termos do art. 189 da Lei nº 14.133/2021, "aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (...)".

Ainda no exame da lei se verifica a faculdade da utilização das normas acima citadas até o dia 30 de dezembro de 2023, conforme previsão do art. 193, II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

O procedimento de licitação foi iniciado em 2023 e o edital de licitação foi primeiramente publicado antes do termo final para a utilização das normas revogadas.

A fim de prestigiar os princípios da economicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e o interesse público, não se pode admitir que o prosseguimento do procedimento de licitação seja inviabilizado na forma atual sob o argumento da impugnante, mormente considerando a faculdade prevista legalmente para a adoção do regime jurídico anterior para procedimentos iniciados anteriormente à revogação das normas.

Reiniciar o procedimento licitatório tem o potencial de gerar prejuízos ao interesse público e, em última instância, de onerar o Erário, porquanto o Instituto Vital Brazil é uma sociedade de economia mista dependente, vinculada ao Estado do Rio de Janeiro.

Assim, a referência à Lei Federal n.º 10.520/2002 no edital não configura irregularidade e a continuidade do processo mostra-se como solução mais adequada aos princípios que regem a Administração Pública.

A terceira inconsistência apontada pela impugnante é que o item 1.6.1 do edital prevê que a autoridade competente decida sobre a impugnação em até 3 (três) dias úteis anteriores à data do certame, nos termos do art. 87, parágrafo 1º, da Lei 13.303/2016. Entretanto, a impugnante alega que o artigo 87, § 1º, da Lei 13.303/2016 prevê que as impugnações devem ser decididas em até 3 (três) dias úteis após a realização da impugnação.

Assiste razão à impugnante.

A combinação do art. 87, §1º, da Lei n.º 13.303/2016 e do art. 68, §1º, do RILC, permite concluir que o subitem 1.6.1 do Edital mereceria reparo. Veja-se:

Art. 87. (...)

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §2º.

Art. 68. (...)

Parágrafo primeiro. Para fins de racionalização procedimental, os prazos limites para questionamentos e respostas, ou impugnações e decisões não devem ultrapassar:

(...)

II – IMPUGNAÇÃO: até 02 (dois) dias úteis anteriores a data do certame, cuja decisão do mérito deverá ocorrer até o momento do certame.

No entanto, salvo melhor juízo, não haveria antijuridicidade na manutenção da redação atual, sem a necessidade de retificação ou republicação do edital. Isso porque a retificação pretendida é meramente procedimental, não acarretando qualquer prejuízo à realização do certame, mormente porque o prazo final para a apresentação de impugnações se encerrou. O certame ocorrerá em 4 de junho de 2024 e o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores ao certame se deu em 24 de maio de 2024.

Portanto, igualmente não merece acolhida o seu argumento quanto ao subitem 1.6.1 do edital, pois, salvo opinião em contrário, não houve preterimento do direito dos eventuais licitantes no caso concreto.

A quarta inconsistência apontada é a proibição da participação de consórcios, sem que haja qualquer justificativa apresentada pela licitada que ampare tal decisão.

Como bem registrado na manifestação da Gerência de Licitações (75371284), a proibição da participação de consórcio encontra-se justificada no Termo de Referência (74082389) anexado ao edital, em seu item 21, não cabendo a essa Assessoria Especial Jurídica adentrar o mérito da discricionariedade administrativa da autoridade competente.

Dessa forma, não merece ser alterado o edital quanto ao tema, pois há motivação registrada no Termo de Referência.

A quinta inconsistência apontada pela impugnante é que o item 7.1 do edital exige o credenciamento no prazo de até três dias úteis da data de abertura da sessão, com base no artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 31.864/2002. A impugnante alega que tal dispositivo legal já foi revogado pelo Decreto nº 43.643/2012, tornando a exigência ilegal.

Salvo opinião em contrário, apesar da referência expressa à norma já revogada, a previsão de prazo para o credenciamento no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) não constitui exigência que limita a participação de qualquer particular na condução do certame.

Nesse sentido dispõe o art. 5º do Decreto n.º 46.910/2020, que regulamenta o uso do sistema, condicionando o processamento do credenciamento à aprovação pela entidade gerenciadora do SIGA:

Art. 5º - O credenciamento ao sistema será processado através da aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade, obedecidas as formalidades necessárias à perfeita identificação do credenciamento e de suas funções institucionais, objetivando maior segurança na concessão de perfis de uso do sistema.

Do exposto, na ausência de disposição expressa em vigor acerca do prazo, cabe à autoridade administrativa exercer o seu juízo de conveniência e oportunidade para definir prazo razoável para gerenciar o credenciamento dos participantes no sistema, não assistindo razão à impugnante quanto à suposta limitação alegada.

Por fim, para afastar qualquer dúvida sobre a necessidade de se fixar tal prazo, o art. 8º da Resolução SECCG n.º 61/2019 estabelece:

Art. 8º – Somente após a conferência dos documentos exigidos, o fornecedor obterá o Credenciamento necessário para participar dos processos de compras por meio eletrônico no Portal de Compras.

Parágrafo Único – O processo de credenciamento no SIGA será efetivado em até três dias úteis contados da data da solicitação. Além disso, a impugnante alega que não houve a realização de procedimento prévio de intenção

O prazo de 3 (três) dias úteis não limita a participação de eventuais licitantes, ao contrário, possibilita tempo hábil à conclusão do credenciamento de todos que tenham interesse em participar do certame no portal de compras do Estado, tendo em vista a necessidade de conferência documental exigida na norma.

Assim, evita-se que o particular que tenha interesse na participação do certame não tenha o seu credenciamento realizado a tempo para tal.

Portanto, o argumento da impugnante não merece prosperar.

Por fim, a impugnante alega que o edital não faz qualquer menção à realização do procedimento prévio de intenção de registro de preços, o que contraria o art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (...)", com as ressalvas da legislação.

Ademais, o procedimento licitatório adotado pela autoridade competente foi o de pregão eletrônico do tipo menor preço global, não sendo o caso de sistema de registro de preços, portanto, não há adequação e pertinência da argumentação ao procedimento dos autos.

Dessa forma, a ausência de menção à realização do procedimento prévio de intenção de registro de preços no edital não configura irregularidade.

Em conclusão, opina-se pela rejeição integral da impugnação apresentada, nos termos do exposto acima.

Niterói, 27 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS DA COSTA CÔRTEZ FILHO

Advogado

Assessoria Especial Jurídica

Instituto Vital Brazil

CRISTIANE SEIXAS

Assessora Especial Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos da Costa Côrtes Filho, Advogado**, em 27/05/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Seixas Fernandes, Assessora Jurídica Especial**, em 27/05/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75492251** e o código CRC **1652EDF4**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 75492251

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Diretoria Administrativa

Encaminhamos os autos para ciência, com posterior envio à Presidência para **decisão final de mérito** da Autoridade Competente de acordo como preceitua o item 1.6.1 do Edital (74082389) e o art. 68, §4 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC.

Trata-se de pedido de impugnação (75369573) ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 (74082389), apresentado pela empresa **HFG SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.424.955/0001-90.

A licitante alega que o edital, que visa à contratação de empresa especializada para locação de grupo de geradores para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para a sede do Instituto Vital Brazil, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias, apresenta graves inconsistências, requerendo a sua retificação e a remarcação do certame pelo prazo legal.

Conforme o disposto no art. 68, §4º, do RILC, e após argumentações e fundamentações contidas no despacho (75371284), os autos foram preliminarmente submetidos à Assessoria Especial Jurídica para fins de pronunciamento.

Por sua vez, após análise minuciosa do Pedido em questão a Assessoria Especial Jurídica emitiu a Manifestação (75492251) que teve como conclusão o transcrito abaixo:

“opina-se pela rejeição integral da impugnação apresentada, nos termos do exposto acima.”

Ademais, ressaltamos que o presente certame foi marcado para ocorrer em 4 de junho de 2024.

Niterói, 27 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 27/05/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **75515195** e o código CRC **2016746D**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 75515195

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Administrativa

À Presidência;

Encaminho o presente Administrativo para decisão final do pedido de Impugnação de id., 75369573 apresentado pela empresa **HFG SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.424.955/0001-90, face as manifestações da Gerência de Licitações e Assessoria Especial Jurídica de ids. 75371284 e 75492251

Ressaltando-se que ressaltamos que o presente certame foi marcado para ocorrer em 4 de junho de 2024.

STELLA ROMANOS
Diretora Administrativa
Instituto Vital Brazil
Id. Func. 342718-72

Niterói, 27 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Stella Alves Branco Romanos, Diretora**, em 27/05/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75534209** e o código CRC **60A823BE**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 75534209

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Diretoria Administrativa,

Trata-se do processo para contratação de empresa especializada, para locação de grupo de geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do IVB, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias.

Considerando o solicitado, após conhecimento da Manifestação IVB/ASSJUR SEI Nº 54 (75492251) da Assessoria Especial Jurídica e conforme todo o exposto, AUTORIZO O PROSSEGUIMENTO do certame para a realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024.

Alexandre O. Chieppe

Diretor Presidente

ID 563528-4

Niterói, 28 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Otávio Chieppe, Presidente**, em 28/05/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75558860** e o código CRC **87B3CB8D**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 75558860

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone: